



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.001818/2003-55
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2202-003.627 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2017
Matéria IRPF
Recorrentes ORIEL BORGES PAULO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. DEPÓSITO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA INTIMAÇÃO CO-TITULARES

"Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento" Súmula CARF n° 29

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada e José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado).

Relatório

Contra o contribuinte, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 92/96), relativo ao IRPF exercícios de 2000 e 2001, anos calendários 1999 e 2000, em que foi apurado o crédito tributário no montante de R\$ 6.403.774,47, sendo R\$ 2.210.806,62 de imposto, R\$ 2.487.157,44 de multa proporcional; e R\$ 1.705.810,41 de juros de mora (calculados até 30/11/2004), em virtude de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 401/418) alegando que a perda de vigência, validade e eficácia do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) acarreta a nulidade do auto de infração.

A Delegacia Regional de Julgamento de Belém/PA anulou o lançamento, por entender que:

a) Não foi regularmente prorrogado (somente ocorrendo a prorrogação um ano e nove meses após a sua extinção) e;

b) O MPF originário somente se referia ao ano-calendário de 1998, enquanto que a prorrogação a destempo se referia aos anos-calendários de 1999 e 2000;

O Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte deu provimento ao recurso de ofício, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

MPF - PRORROGAÇÃO A DESTEMPO. PORTARIA SRF 3007/2001 - NULIDADE DO LANÇAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA. Uma vez obtida a autorização para fiscalizar (MPF originário) e, sendo verificada pelo AFRF a ocorrência do fato gerador, com a determinação e identificação da matéria tributável, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota, mesmo que ocorra alguma irregularidade que contraste com a Portaria nº 3.007, de 2001, a ausência do lançamento implicaria em desobediência ao artigo 142 do CTN, a norma de hierarquia superior (Lei Complementar), de força cogente para a administração tributária.

Irresignado o contribuinte apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao qual foi negado provimento, nestes termos:

VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Falhas quanto a prorrogação do MPF ou a identificação de infrações em tributos não especificados, não causam nulidade no lançamento. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante da decisão acima transcrita, o processo retornou para Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) que, em novo julgamento (fls. 599 a 611), deu parcial provimento para dividir o total dos rendimentos pela quantidade de titulares (art. 1º da IN SRF nº 246/2002), uma vez que a conta nº 16207-8, do Banco Bradesco, tem como titulares o contribuinte e Sergio Agostinho Limberti. Reduziu também a multa de 112,5% para 75% por não restarem configurados os pressupostos para a aplicação da multa agravada, prevista no parágrafo 2º, do artigo 44, da Lei 9.430/96.

Diante da referida decisão foi apresentado pela DRJ recurso de ofício quanto a parte exonerada. O contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls.1203 a 1217) no qual reitera as alegações já formuladas.

Em 14 de maio de 2013 a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento resolveu, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62A e parágrafos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 em razão do RE (601314) que tratava da inconstitucionalidade da LC 105/01 (fls. 1227 à 1232)

Revogado o dispositivo do regimento que determinava o sobrestamento dos processos sujeitos à repercussão geral, o processo retornou ao CARF. Na sessão de 08 de outubro de 2014, a 2ª Turma Ordinária da 2ª câmara da 2ª Seção, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência (fls. 1241 a 1245), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Lopo Martinez para que:

1) Para que a autoridade fiscal se manifeste se Sr. SERGIO AGOSTINHO LIMBERTI,, recebera por parte da fiscalização uma lista de depósitos para demonstrar a origem. Ainda nesse ponto argumenta-se se teria existido a partição em proporções iguais dos depósitos não comprovados entre os titulares

2) Propicie-se vista a essa manifestação da autoridade fiscal ao recorrente, para se pronunciar, com praza de 10 dias, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Em resposta à diligência solicitada (fls. 1255/1256), o Serviço de Fiscalização - SEFIS da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA atestou o seguinte:

Para subsidiar a resposta ao primeiro quesito, foi solicitado à unidade de origem, Agência da Receita Federal do Brasil em Ananindeua-PA , o desarquivamento do processo físico nº 10280.001818/2003-55, que revela, a exemplo do e-processo em exame, inexistir nos autos qualquer indicação de que o Sr. SERGIO AGOSTINHO LIMBERTI, cotitular da conta-corrente Bradesco nº 16.267-8, Ag 0979-2, tenha recebido por parte da fiscalização lista de depósitos para comprovar a origem, tampouco observou o lançamento a partição igualitária dos depósitos não comprovados entre os titulares. Contudo, quanto esse último aspecto, a DRJ Belém, observando a regra insculpida no art. 1º, §2º da Instrução Normativa 246/2002, excluiu do lançamento examinado 50% dos depósitos não comprovados, exonerando o sujeito passivo da exigência

tributária decorrente, conforme explicitado nos itens 4 e 5 do presente termo.

Intimado do resultado da Diligência, o Recorrente apresentou a manifestação de fls. 1274 a 1277 na qual requer seja improvido o Recurso de Ofício e seja dado provimento ao Recurso Voluntário, em razão da nulidade do Auto de Infração, em obediência ao disposto na Súmula nº 29 do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

1) DO RECURSO DE OFÍCIO.

Conforme relatado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ excluiu do lançamento o montante de 50% referente ao co-titular Sergio Agostinho Limberti e reduziu a multa agravada do percentual de 112,5% para 75%.

Em relação à exclusão de 50% dos valores relativos ao co-titular, correta a decisão da DRJ, uma vez que a referida divisão dos valores encontra-se expressamente prevista no §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 abaixo transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares

A multa de ofício agravada, no percentual de 112,55%, foi aplicada com base no artigo 44, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim dispunha:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

Como observou a DRJ, da análise dos autos, contata-se que o contribuinte foi intimado no endereço Rodovia Mário Covas, Al. Orquídea, casa 21, no dia 24/12/2003 (fls.9). No entanto, em 22/07/2003, o sujeito passivo havia comunicado a mudança de endereço para Rodovia Mário Covas, 1426, Al. Orquídea casa 35. Em razão desses fatos, bem como da ausência de motivação, por parte da autoridade fiscal, para o agravamento da multa, concluiu que não estavam satisfeitos os pressupostos para a aplicação da multa agravada no percentual de 112,5%.

Correta a decisão da DRJ. Isso porque, ainda que não houvesse o problema apontado pela DRJ, esse procedimento do contribuinte em nada obstaculizou a atividade fiscal, pois os extratos bancários foram solicitados mediante a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, foi-lhe imputada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Ou seja, o não atendimento das intimações da autoridade fiscal não prejudicou a atividade fiscalizatória, pois a autuação se deu por presunção legal.

Nesse sentido as seguintes decisões do CARF:

IRPF. OMISSÃO RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA ATENDIMENTO INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA PREJUÍZO. NÃO APLICABILIDADE. Improcedente a aplicação da multa agravada contemplada no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada que a ausência de atendimento/resposta às intimações fiscais por parte do contribuinte representou prejuízo à fiscalização e/ou lavratura do Auto de Infração, sobretudo quando o Fisco já detinha todos elementos de prova capazes de lastrear o lançamento promovido com base na presunção legal inscrita no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, onde fora justamente a ausência de prestação de esclarecimentos do contribuinte, no sentido de comprovar a origem dos recursos que transitaram em suas contas bancárias, que caracterizou a omissão de rendimentos objeto da autuação. Recurso especial negado. (Acórdão nº 9202.003.653, data de publicação: 24/03/2015, relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira).

[...] MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. INAPLICABILIDADE NO CASO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITO BANCÁRIO.

Aumento da multa de ofício prevista no §2º, do art. 44 da L. 9.430/96 não é aplicável ao caso de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos, uma vez que a falta de esclarecimentos ou apresentação de documentos não prejudica o crédito tributário do fisco, em razão da presunção de omissão criada pelo art. 42 da Lei 9.430/96. (Acórdão nº 2201-002.241,

data de publicação: 07/01/2014, relatora Nathalia Mesquita Ceia).

MULTA AGRAVADA O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação. (Acórdão nº 2202-003.021, data de publicação:10/04/2015, relator Antonio Lopo Martinez).

Saliento, inclusive, que esta Colenda Turma, em processo de relatoria do ilustre Conselheiro Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, proferiu acórdão (nº 2202-003.132), no sentido de reduzir a multa de 112,5% para 75%, no igual sentido que aqui está sendo encaminhado o voto.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

2) DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme exposto no relatório, o presente processo foi objeto de diligência para que se verificasse a intimação do co-titular da conta bancária objeto de autuação. Em resposta o Serviço de Fiscalização - SEFIS da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA atestou "*inexistir nos autos qualquer indicação de que o Sr. SERGIO AGOSTINHO LIMBERTI, cotitular da conta-corrente Bradesco nº 16.267-8, Ag 0979-2, tenha recebido por parte da fiscalização lista de depósitos para comprovar a origem, tampouco observou o lançamento a partição igualitária dos depósitos não comprovados entre os titulares*".

Sendo assim, nulo o presente lançamento, uma vez que, nos termos da Súmula CARF nº 29:

Sumula CARF nº 29 (vinculante) Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (grifamos).

3) CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nego provimento ao Recurso de ofício e dou provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Processo nº 10280.001818/2003-55
Acórdão n.º **2202-003.627**

S2-C2T2
Fl. 1.307
